

Proc. nº 24.584/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "IARA". Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira não inscrita e morte de passageiro menor em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Barra dos Coqueiros, Sergipe. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Jemisson da Cruz Muniz (Condutor inabilitado), Revel e Claudeilson de Jesus Santos (Proprietário) (Adv.ª Dr.ª Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio da embarcação "IARA" e a morte do filho menor do condutor quando navegava no rio Sergipe, nas proximidades da praia de Atalaia Nova, Barra dos Coqueiros, SE, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança pelos Representados; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados nos art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e negligência do 1º Representado e imprudência e negligência do 2º Representado, responsabilizando Jemisson da Cruz Muniz, na qualidade de condutor e Claudeilson de Jesus Santos, na qualidade de proprietário, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e deixar de aplicar as penas previstas no art. 121 ao 1º Representado, com fundamento no art. 143, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica do 2º Representado. Oficiar à Capitania dos Portos de Sergipe, Agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), do RLESTA e ao art. 15 (deixar de contratar o seguro obrigatório DPEM), da Lei nº 8.374/91, cometidas por Claudeilson de Jesus Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 24.426/2009

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Comboio R/E "CONFIANÇA X" e Balsa "MAJONAVE II" x Comboio R/E "BERTOLINI LXVI" e Balsa "BERTOLINI CXXIX". Abaloamento entre dois comboios provocando avarias leves nas duas balsas, amassamento de 7 (sete) baús e 1 (um) caminhão frigorífico e ferimentos em 1 (um) caminhoneiro, sem danos ao meio ambiente. Inobservância das regras 5, 7 e 8 do RIPEAM/72 e item 0405.13 da NPCP/06. Imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Maria Parente Simplício (Condutor) (Adv.ª Dr.ª Camila Mendes Vianna Cardoso - OAB/RJ Nº 67.677) e Rubens Emanuel Vieira Fonseca (Condutor) (Adv. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ Nº 9.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre dois comboios provocando avarias leves nas duas balsas, amassamento de 7 (sete) baús e 1 (um) caminhão frigorífico e ferimentos em 1 (um) caminhoneiro, sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: inobservância das regras 5, 7 e 8 do RIPEAM/72 e item 0405.13 da NPCP/06; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando ambos os comandantes, o Sr. José Maria Parente Simplício e o Sr. Rubens Emanuel Vieira Fonseca, à pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais igualmente divididas. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao seguinte item e artigo: empresa Bertolini, item 0201.3 da NPCP/2006 (transportar passageiros em cabines de caminhões no convés da balsa do comboio); e a Majonave - Transportes Fluviais da Bacia Amazônica Ltda., art. 19, inciso III, (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) do RLESTA e da Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2012.

Proc. nº 25.111/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M "DOCE MAR". Escalpelamento de menor com 6 anos de idade provocando-lhe ferimentos de natureza grave. Retirada de uma tábua de proteção do eixo do motor da embarcação e a sua não recolocação no local de origem. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Eraldo Dias das Neves (Condutor inabilitado), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de menor com 6 anos de idade provocando-lhe ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: retirada de uma tábua de proteção do eixo do motor da embarcação e a sua não recolocação no local de origem; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Eraldo Dias das Neves, deixando-lhe de aplicar a pena, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.368/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Canoas sem nome. Queda de pessoa menor na água e seu consequente óbito por afogamento. Falta de vigilância do condutor da canoa aliada a não utilização pelos tripulantes do obrigatório colete salva-vidas. Negligência e Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Valmir Sousa Dias (Condutor) (Adv.ª Dr.ª Fernanda Rabelo de Azevedo - OAB/MA Nº 8.083).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de pessoa menor na água e seu consequente óbito por afogamento; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância do condutor da canoa aliada a não utilização pelos tripulantes do obrigatório colete salva-vidas; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência do Sr. Valmir Sousa Dias, condutor da canoa, deixando-se de aplicar pena, levando em conta o que prevê o art. 143, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.560/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M "A. SANTOS". Abaloamento entre um barco a motor e duas canoas, provocando o emborcamento de uma canoa e naufrágio de outra canoa, com danos materiais, porém sem danos pessoais ou ambientais. Falta de vigilância dos tripulantes na amarração do B/M "A. SANTOS", que se soltou devido ao forte rebojo e correnteza no local onde a embarcação estava abarrancada. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Paulo Alfom (Comandante) (Adv. Dr. Dailon Ramos Rodrigues - OAB/AM Nº 6.375).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: abaloamento entre um barco a motor e duas canoas, provocando o emborcamento de uma canoa e naufrágio de outra canoa, com danos materiais, porém sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância dos tripulantes na amarração do B/M "A. SANTOS", que se soltou devido ao forte rebojo e a correnteza no local; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando o Sr. Paulo Alfom, contramestre e comandante do B/M "A. SANTOS", à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, isentando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.670/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Bote sem nome. Naufrágio de embarcação não inscrita, provocando a morte de um pescador por afogamento. Erro de manobra ao colocar o bote de través à forte correnteza do rio. Imperícia e imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Luiz Fernando Fenner (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Nerci Antônio Spohr - OAB/RS Nº 54.332).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de embarcação não inscrita, provocando a morte de um pescador por afogamento; b) quanto à causa determinante: erro de manobra ao colocar o bote de través à forte correnteza do rio; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" (naufrágio) e art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência, condenando o Sr. Luiz Fernando Fenner à pena de repressão de acordo com o artigo 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais como requerido. Oficiar à Delegacia Fluvial de Uruguiana, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I, (deixar de inscrever ou registrar a embarcação) e art. 19, inciso I (não possuir seguro obrigatório DPEM) combinado com a Lei nº 8.374/91. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.863/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Comboio R/E "ROMULO" com Balsa "LETÍCIA". Utilização de embarcação de transporte de carga no transporte de passageiros, possibilitando queda na água e óbito de caminhoneiro. Descumprimento da NPCP-CPAOR/2006, no seu item 0201.3, alínea "d", combinado com o item 1001, alínea "d", Capítulo 10 da NORMAM-02/DPC. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Antonio Silva Filho (Comandante) e Silnave Navegação S/A. (Adv.ª Dr.ª Lígia Carvalho Rodrigues - OAB/PA Nº 14.152).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: utilização de embarcação de transporte de carga no transporte de passageiros, possibilitando queda na água e óbito de caminhoneiro; b) quanto à causa determinante: descumprimento da NPCP-CPAOR/2006, no seu item 0201.3, alínea "d", combinado com o item 1001, alínea "d", cap. 10 da NORMAM-02; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de imprudência, condenando Antonio Silva Filho à pena de suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o art. 121, incisos II e VII, § 5º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, e como decorrente de negligência, condenando Silnave Navegação S.A., à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinando com o art. 124, inciso VIII,

§ 1º, art. 127, § 2º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2012.

Proc. nº 27.290/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "SOL RACHA". Materialidade de acidente ou fato da navegação não comprovada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos do inquérito, conforme promoção da PEM, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação, previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 27.307/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Navio Supridor "LAB 151". Avaria no sistema de posicionamento dinâmico da embarcação, com perda do hélice de azimuthal de BE, provocando pequeno vazamento de óleo hidráulico e perda de cabo de fibra ótica. Causa não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no sistema de posicionamento dinâmico da embarcação, com perda do hélice de azimuthal de BE, provocando pequeno vazamento de óleo hidráulico e perda de cabo de fibra ótica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) a ser atribuído ao proprietário/armador Laborde Serviços Marítimos Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de fevereiro de 2013.

Em 10 de maio de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013 (*)

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 4º A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 3º O valor da Bolsa Permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas será estabelecido por Resolução do FNDE, após manifestação técnica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao dobro do valor da Bolsa Permanência destinada aos demais estudantes.